



CARTILHA ELEITORAL

CONDUTAS VEDADAS AOS
AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Eleições
2026

DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS

Art. 73, §1º da Lei Federal nº 9.504/1997:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Portanto, são agentes públicos:

Os agentes políticos: Prefeito e respectivo Vice, Secretário Municipal, Subsecretário Municipal, Procurador-Geral, Subprocurador, Controlador-Geral, Subcontrolador, Vereador, dentre outros.

Os servidores titulares de cargos públicos ou empregados, sujeitos aos regimes estatutário ou celetista, em órgão ou entidade pública (autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

As pessoas requisitadas para prestação de atividade pública: membro da Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório, membros do Conselho de Ética, membros dos Conselhos em geral, dentre outros.

Os estagiários.

Os que se vincularem contratualmente com o Poder Público: contratados, prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público.

CONDUTAS VEDADAS

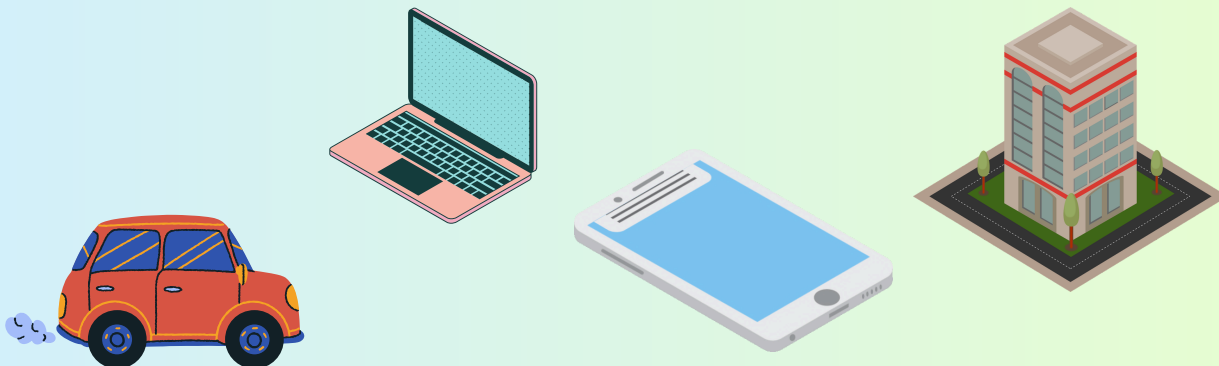
Lei Federal nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Exemplos de vedação:

- Realização de comício em bem imóvel do Município;
- Utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral;
- Cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral;
- Utilização de bens da Administração, tais como celulares e computadores, para fazer propaganda eleitoral de candidato.



O que está abrangido pela vedação?

- Os bens de pessoas jurídicas de direito privado, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, afetados ao serviço público prestado;
- A cessão e uso de bens móveis e imóveis em posse ou detenção da Administração e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos.

CONDUTAS VEDADAS

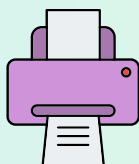
Lei Federal nº 9.504/1997

Art. 73. *São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Exemplos de vedação:

Uso de gráfica oficial para impressão de materiais de campanha, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral, etc.



III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, **salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;**



IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

CONDUTAS VEDADAS

Lei Federal nº 9.504/1997

Nos 3 meses que antecedem o pleito 

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

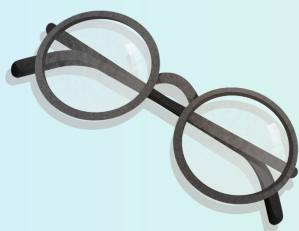


CONDUTAS VEDADAS

Lei Federal nº 9.504/1997

Art. 73. *São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

CONDUTAS VEDADAS

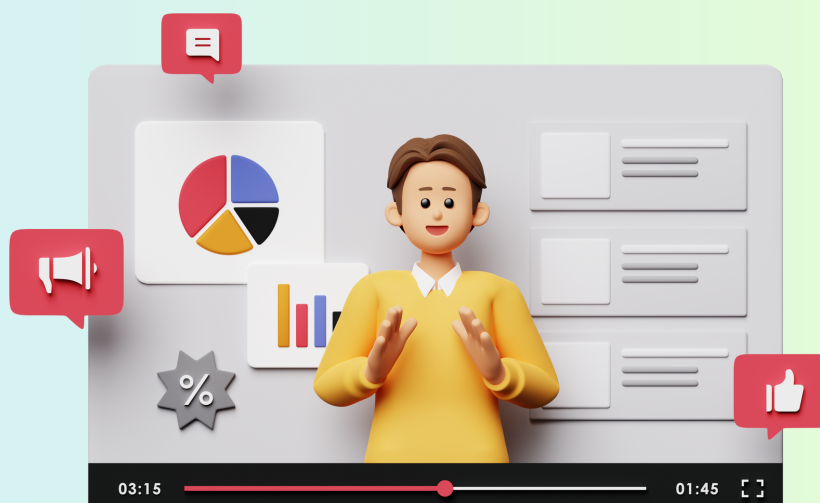
Lei Federal nº 9.504/1997

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 , a infração do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 37. § 1º, CF/88: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não estão abrangidos pela vedação:

- **Publicidade institucional meramente informativa** acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção de eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos;
- Entrevistas dentro dos limites da informação jornalística, para conhecimento público de determinadas atividades do governo, sem promoção pessoal, nem menção de circunstâncias eleitorais.



CONDUTAS VEDADAS

Lei Federal nº 9.504/1997

VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS

Para fins eleitorais, consideram-se bens públicos todos os bens, **móveis ou imóveis**, pertencentes à Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente de sua destinação. Incluem-se nesse conceito, a título exemplificativo, **os veículos a serviço da Administração, computadores, sítios oficiais na rede mundial de computadores, serviços de correio eletrônico institucional (webmail), aparelhos telefônicos, materiais de consumo, entre outros.**

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive **postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos**, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, **inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.**



Em bens públicos não se pode fazer inscrição a tinta ou colocar faixas, ou mesmo permitir qualquer ato de propaganda no seu interior, como distribuição de panfletos e/ou santinhos, discursos e reuniões para exposição de propostas aos servidores.

Além disso, quando o bem se enquadrar entre aqueles cuja utilização depende de prévia cessão ou permissão do Poder Público – como ocorre, por exemplo, com a exploração de serviços de transporte de passageiros por ônibus ou táxis –, a veiculação de propaganda igualmente se revela vedada.

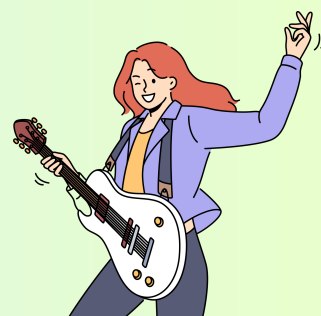
CONDUTAS VEDADAS

Lei Federal nº 9.504/1997

Nos 3 meses que antecedem o pleito 

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações **é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.**

O referido dispositivo não proíbe a realização de inaugurações no período, o que se veda é que **tais atos sejam realizados com apresentação de shows artísticos pagos com recursos públicos.**



Art. 77. **É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.**

- A assinatura pública de ordem de serviço não infringe ao artigo, portanto, em tais solenidades, não há que se falar em obra, tampouco em inauguração;
- Não é permitida a citação dos candidatos em eventos de inauguração de obras públicas;
- Nas inaugurações é proibida a realização de discurso com promoção pessoal, que enalteça a ação do governo ou a entrega da obra pública, bem como a menção a circunstâncias eleitorais.



Desincompatibilização e seus prazos

A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos.

Assim, **é inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal**, o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública.

Para os servidores públicos, a regra geral é a desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, sendo que “o regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados.

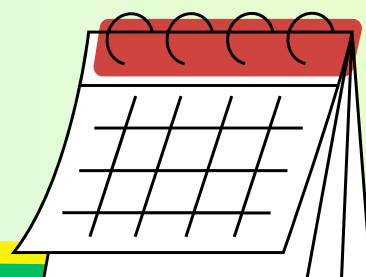
Para os servidores titulares de cargos efetivos, o afastamento decorrente da desincompatibilização será remunerado, o que não se aplica aos servidores em comissão.

É de responsabilidade do servidor público que pretende se candidatar a um dos cargos em disputa nas Eleições, informar no requerimento a data exata para desincompatibilização.

O afastamento se iniciará a partir da data informada pelo servidor, prevista para a desincompatibilização, e o servidor deverá retornar às suas atividades no dia posterior à data do pleito eleitoral.

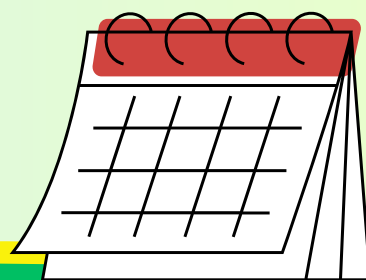
Desincompatibilização e seus prazos

Presidente e Vice-Presidente		
Cargo/Função Atual do Candidato	Prazo	Base Legal (LC nº 64/1990)
Servidor Público (Efetivo ou Comissionado)	3 meses	Art. 1º, II, "I"
Secretários Municipais	6 meses	Art. 1º, II, "a", 12
Dirigentes de Autarquias / Fundações	6 meses	Art. 1º, II, "a", 9
Fiscais de Tributos (Lançamento/Arrecadação)	6 meses	Art. 1º, II, "d"
Governador e Vice-Governador		
Cargo/Função Atual do Candidato	Prazo	Base Legal (LC nº 64/1990)
Servidor Público (Efetivo ou Comissionado)	3 meses	Art. 1º, II, "I" c/c inciso III, "a"
Secretários Municipais	6 meses	Art. 1º, III, "b", 4
Dirigentes de Autarquias / Fundações	6 meses	Art. 1º, II, "a", 9 c/c inciso III, "a"
Fiscais de Tributos (Lançamento/Arrecadação)	6 meses	Art. 1º, II, "d" c/c inciso III, "a"



Desincompatibilização e seus prazos

Senador		
Cargo/Função Atual do Candidato	Prazo	Base Legal (LC nº 64/1990)
Servidor Público (Efetivo ou Comissionado)	3 meses	Art. 1º, II, "I" c/c incisos V, "a"
Secretários Municipais	6 meses	Art. 1º, III, "b", 4 c/c inciso V, "b"
Dirigentes de Autarquias / Fundações	6 meses	Art. 1º, II, "a", 9 c/c inciso V, "a"
Fiscais de Tributos (Lançamento/Arrecadação)	6 meses	Art. 1º, II, "d" c/c inciso V, "a"
Deputado Estadual ou Federal		
Cargo/Função Atual do Candidato	Prazo	Base Legal (LC nº 64/1990)
Servidor Público (Efetivo ou Comissionado)	3 meses	Art. 1º, II, "I" c/c inciso VI
Secretários Municipais	6 meses	Art. 1º, III, "b", 4 c/c inciso VI
Dirigentes de Autarquias / Fundações	6 meses	Art. 1º, II, "a", 9 c/c inciso VI
Fiscais de Tributos (Lançamento/Arrecadação)	6 meses	Art. 1º, II, "d" c/c inciso VI



Hipóteses de Inelegibilidade

Para que um cidadão seja considerado elegível, ou seja, tenha o direito de ser votado, é necessário que ele preencha os requisitos de elegibilidade e não esteja sujeito a restrições decorrentes da inelegibilidade. Diversas leis abordam esse assunto, sendo a Constituição Federal de 1988 o ponto de partida.

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 em observância ao art. 14, § 9º da Constituição Federal, estabelece em seu art. 1º, os casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Art. 1º, inciso II da LC nº 64/1990

Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

[...]



Hipóteses de Inelegibilidade

[...]

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

Hipóteses de Inelegibilidade

[...]

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais e permitida a continuidade do afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso dele participem;

Hipóteses de Inelegibilidade

Art. 1º inciso III da LC nº 64/1990

Para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

Art. 1º incisos V e VI da LC nº 64/1990

Para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

Para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa:

no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

QUADRO RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS

DESCRIÇÃO	PERÍODO	OBSERVAÇÕES	Lei Federal nº 9.504/1997
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios.	Permanente	Exceções: a) uso, em convenção partidária; b) uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público; c) Reunião de partidos políticos em escolas e casas legislativas (art. 51, da Lei nº 9.096/1995).	Art. 73, I, e § 2º.
Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.	Permanente		Art. 73, II.

QUADRO RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS

Ceder servidor público ou empregado a administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado	Permanente		Art. 73, III.
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	Permanente		Art. 73, IV.

QUADRO RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS

Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.	Nos 3 meses que antecedem o pleito.	Exceções: a) os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; b) os recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.	Art. 73, VI, "a".
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.	Permanente	Exceções: a) casos de calamidade pública; b) casos de estado de emergência; c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.	Art. 73, § 10.
Contratar shows artísticos para a realização de inaugurações pagos com recursos públicos.	Nos 3 meses que antecedem o pleito.		Art. 75.
É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.	Nos 3 meses que antecedem o pleito.		Art. 77.

PENALIDADES



Penalidades	Condutas	Legislação
Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso e sujeição a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.	Condutas previstas no art. 73	Art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei Federal nº 9.504/1997
Cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, agente público ou não.		Art. 73, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997
Suspensão imediata da conduta e cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, agente público ou não.	Art. 75	Parágrafo único do art. 75 da Lei Federal nº 9.504/1997
Cassação do registro ou do diploma.	Art. 77	Parágrafo único do art. 77 da Lei Federal nº 9.504/1997

Cartilha Eleitoral

Eleições 2026



PREFEITURA DE
ARACRUZ